

Nº 121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3859/66, (no Senado nº 253/66), que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Incidirá o veto sobre:

- I) - O artigo 24, que considere contrário ao interesse público.

Razões: -

É objetivo primordial da nova legislação que reformula a política econômica da borracha facultar aos produtores dessa matéria prima a obtenção, no mercado, de preços remuneradores, garantindo-lhes o Governo um preço básico.

Para que tal meta seja alcançada é imperativo assegurar aos produtores de borrachas vegetais inteira liberdade de comércio de seus produtos, tais como são por eles produzidos ou apresentados, nos termos do arti

artigo 11 do projeto, através das opções de comercialização que se permitem expressamente aos produtores e suas cooperativas, ou em tregadores.

O artigo 24, decorrente de emenda aprovada na Câmara, ao dispor sobre a proibição de "exportação de borracha da área amazônica legal ou qualquer parte do território nacional ou do exterior, sem que o referido produto esteja devidamente beneficiado", entra em flagrante contradição com o citado artigo 11, visto que cerceia a liberdade de comércio dos produtores de borracha, além de discriminar entre a Amazônia e outras regiões produtoras de borracha vegetal, às

---

quais não se aplica a disposição, esta última está redigido.

Por outro lado, e isto constituiu pleito dos próprios produtores de borracha junto ao Grupo de Trabalho instituído no Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, que elaborou o ante-projeto de lei, tal obrigatoriedade de beneficiamento da borracha viria prejudicá-los, com dificultar-lhes as operações comerciais no país ou com o exterior, podendo mesmo converter os proprietários de usinas de beneficiamento de borracha em compradores privilegiados e únicos das borrachas vegetais, frustrando-se assim o espírito e a letra da lei que, entre outras finalidades, colima precipuamente a de amparar os produtores daquela matéria-prima.

Outrossim, trata-se de matéria que pode ser regulada mediante legislação estadual, a exemplo do Estado do Amazonas que assim o fez, convindo deixar ao alvitre de

cada unidade federada, em conformidade com as condições locais, resolver o assunto de modo a melhor satisfazer sua economia local.

O dispositivo em causa é, portanto, in conveniente e contrário aos interesses da economia da borracha em geral, dos produtos em particular, e, por conseguinte, contrário às finalidades da nova legislação sobre borracha visadas pelo Governo.

- 2) - O artigo 38, que considero contrário ao interesse público.

Razões: -

A época em que o projeto foi redigido, a unificação da Previdência Social começava a ser estudada, motivo porque, no artigo 38, foi fixada a entidade para a qual os servidores da Superintendência da Borracha deveriam contribuir obrigatoriamente.

Com a promulgação do Decreto-Lei que unificou os previdenciários, o referido artigo perde a razão de ser, uma vez que o Quadro de Servidores da Superintendência será organizado mediante requisição de pessoal do Serviço Público Federal, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, portanto já contribuintes de órgãos de previdência, = além de especialistas, técnicos ou pessoal

- 4 -

habilitado à execução dos demais serviços, estes contratados de acordo com a Legislação Trabalhista e por isso contribuintes obrigatórios do novo órgão de previdência.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de Janeiro de 1967.

/pbo

---